LEI Nº 4153-A

Projeto de Lei nº 60/21
de autoria do
Vereador Dr. Eduardo Oliveira

Dispõe sobre a proibição de fila na via pública para acesso a agências bancárias, lotéricas e correios.
Proc. nº 31675/21

KAYO AMADO, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Representantes, responsáveis ou proprietários de estabelecimentos bancários, lotéricas e correios com serviço de correspondente bancário no Município de São Vicente deverão fiscalizar as filas externas que se formem na via pública, durante o horário de funcionamento.

Art. 2º - A fila que se formar na via pública deve limitar-se a 20 (vinte) pessoas/consumidores.

Parágrafo único – Atingindo a fila de espera na via pública o número de 20 (vinte) pessoas/consumidores, a instituição deve distribuir senhas ou providenciar agendamento de horário para o mesmo dia, salvo motivo de força maior devidamente justificado e comunicado por escrito ao Procon.

Art. 3º - A fila que se formar na via pública deverá contar com prévia triagem para atendimento preferencial aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, gestantes, pessoas com deficiência física e pessoas com crianças de colo.

Art. 4 º - Os estabelecimentos descritos no art. 1º deverão exibir, em local visível de suas agências, o texto integral desta Lei.

Art. 5º - O não cumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aferidas relativamente a cada agência onde se verificar a infração.

PUBLICADO EM 21/07/21
no jornal Diário
do Litoral, e
Enviado em 22/07/21

LEI Nº 4153-A

I - advertência, quando da primeira infração ou abuso;
II - multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais);
III - multa dobrada;
IV - suspensão do alvará de funcionamento por 15 (quinze) dias;
V – suspensão do alvará de funcionamento por 30 (trinta) dias, cumulada com a multa do inciso III;

Art. 6º - Os procedimentos administrativos de que trata esta Lei serão aplicados de acordo com as normas vigentes, quando da denúncia à Administração Pública Municipal, por um munícipe consumidor ou entidade da sociedade civil, legalmente constituída e devidamente acompanhada de provas práticas.

Art. 7º - Os estabelecimentos elencados no art. 1º terão o prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adequarem o atendimento ao público de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 8º - A fiscalização ao cumprimento da Lei ficará a cargo da Prefeitura Municipal, por intermédio do seu órgão competente.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua publicação.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 19 de julho de 2021.

Kayo Amado

KAYO AMADO
Prefeito Municipal

br